



DESPACHO N.º 002/2026

ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da reforma e readequação do prédio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município de Uruaçu–GO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia destinados à reforma e readequação do prédio do CRAS, equipamento público vinculado à política municipal de assistência social.

No curso da análise dos autos, o **Controle Interno Municipal**, por meio do **Parecer nº 24/2026**, manifestou-se de forma expressa pela **existência de irregularidades**, concluindo pela **nulidade do certame**, em razão de vícios que comprometem a legalidade da fase preparatória e dos atos subsequentes, recomendando a anulação do procedimento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), devendo seus atos observar fielmente a legislação de regência e os princípios que norteiam as contratações públicas, dentre eles a isonomia, a competitividade, a motivação, o planejamento e a seleção da proposta mais vantajosa.

O Parecer de Controle Interno nº 24/2026 apontou a ocorrência de vícios de natureza insanável, os quais comprometem a validade do certame, haja vista que durante a fase de verificação da documentação de habilitação da licitante vencedora verificou-se a existência de incongruência temporal entre a data de emissão do atestado de capacidade técnica operacional (da empresa vencedora) e data de abertura do CNPJ da mesma, o que macula a validade do documento, por impossibilidade fática e jurídica de execução de



serviços em período anterior à constituição formal da pessoa jurídica, configurando hipótese de inabilitação, nos termos do artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Tais vícios configuram ilegalidade material, não passível de convalidação, por atingirem a própria estrutura do procedimento, maculando a formação válida da relação jurídica entre a Administração e eventuais licitantes.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente deve anular a licitação quando verificada ilegalidade, de ofício ou por provocação, assegurado o devido processo legal. A anulação, nesses casos, não constitui faculdade, mas dever jurídico da Administração.

Aplica-se, ainda, o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (...)”.

A autotutela impõe à Administração o poder-dever de revisar seus atos, restaurando a legalidade sempre que constatada irregularidade, especialmente quando se trata de vício insanável, que impede o aproveitamento dos atos já praticados.

Ademais, a manutenção de procedimento viciado afrontaria os princípios da moralidade administrativa, da segurança jurídica e da boa gestão dos recursos públicos, podendo gerar responsabilização dos agentes públicos e prejuízos ao erário.

Assim, diante da manifestação técnica do Controle Interno, que integra a motivação deste ato, e da constatação de ilegalidades estruturais no certame, a anulação é medida que se impõe.

III – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício do poder-dever de autotutela e com fundamento:

- no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- nos princípios da legalidade, motivação e interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- na Súmula nº 473 do STF; e
- no Parecer de Controle Interno nº 24/2026, que passa a integrar a motivação deste ato,



DETERMINO A ANULAÇÃO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO destinado à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a reforma e readequação do prédio do CRAS do Município de Uruaçu-GO, em razão de vício insanável de legalidade.

IV – PROVIDÊNCIAS

1. **Dê-se ciência** ao interessado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação.
2. **Proceda-se à publicação** deste ato nos meios oficiais, para fins de transparência e eficácia.
3. **Encaminhem-se os autos ao setor demandante**, para reavaliação da necessidade da contratação e, se for o caso, instauração de novo procedimento, com a devida correção das falhas apontadas.
4. Ao Controle Interno, para acompanhamento.

Uruaçu-GO, 03 de janeiro de 2026.

JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Gestor/Superintendência do Desenvolvimento Social

MÁRCIA PEDROSA MACHADO
Secretária Municipal de Assistência Social



ERRATA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da reforma e readequação do prédio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município de Uruaçu–GO.

MODALIDADE: Concorrência Publica n.º 011/2026.

Tendo em vista erro material em relação a data constante no Despacho n.º 002/2026, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da reforma e readequação do prédio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município de Uruaçu–GO,**

ONDE SE LÊ:

Uruaçu-GO, 03 de janeiro de 2026

LEIA-SE:

Uruaçu-GO, 03 de fevereiro de 2026


NATHALIA SOUSA SILVA MACHADO
Superintendente de Compras e Licitações